

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2021

“Cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0032.4/2021, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 958 (p. 2), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de dezembro de 2021, que “Cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências”, tramitando em regime de urgência nesta Casa Legislativa.

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 202/2021, acostada às fls. 04/10 dos autos eletrônicos, subscrita pelos Secretários de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF), a proposição em exame almeja a:

[...]

(a) reestruturação das carreiras de Estado, de nível superior, incumbidas do exercício das atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Fazenda, que integram o órgão central de Administração Financeira, de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Estadual, adaptando-as às atividades definidas na Lei Complementar n. 741/2019;

(b) fixação de balizamentos para designação de Contadores da Fazenda e Especialistas em Finanças para o exercício descentralizado de suas atribuições em órgãos da Administração, mantendo-se a vinculação técnica à Secretaria da Fazenda, com vistas a padronização e controle em todos os órgãos e entidades estaduais;

(c) reestruturação remuneratória da carreira e reposição inflacionária pelo IPCA 2020 voltada à compensação dos servidores pelas perdas do período;

(d) incorporação à remuneração dos servidores de verba que, atualmente, vem sendo percebida à título de verba indenizatória (Indenização de Utilização de Veículo Próprio), nos termos de compromisso firmado junto ao TCE/SC nos autos da @RLI 19/00255496.

[...]

Ademais, depreende-se da mencionada Exposição de Motivos que o Projeto de Lei Complementar em tela possui o condão de aprimorar a SEF, “[...] tendo por referência as mais modernas estruturas da Administração Pública Brasileira”, em aderência às atribuições da Pasta dispostas na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

À presente proposição foi apresentada Emenda Aditiva de fl. 71, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende acrescentar § 5º ao art. 2º do PLC, com a seguinte redação:

§ 5º É vedado o incremento remuneratório decorrente da transformação de que trata o *caput*, ficando os servidores que tiverem o cargo transformados vinculados à remuneração da antiga carreira, a não ser que prestem concurso público e sejam aprovados para a carreira de que trata a presente Lei.

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço

Público (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal, observo que a proposição foi deflagrada pelo Governador do Estado, a quem compete privativamente iniciar o processo legislativo que discorra sobre a carreira e a remuneração de cargos e funções da Administração Pública Direta, em conformidade com o disposto nos incisos II e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, cumpre adiantar o exame da Emenda Aditiva de fl. 71, de autoria do Deputado Bruno Souza, a qual possui o condão de solver a possível afronta ao comando disposto no inciso II do art. 37 da Lei Maior, *in verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]
(grifo acrescentado)

A despeito das razões apostas à proposição acessória apresentada, entendo que as medidas perseguidas pelo Projeto de Lei Complementar não violam o texto constitucional, corroborando, dessa forma, o Parecer nº 1643/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 24/39), acolhido pelo Secretário de Estado da Administração,

“[...] pela viabilidade da unificação destas carreiras como prerrogativa fundamentada no juízo de conveniência e oportunidade administrativo de reorganização estrutural das carreiras de Estado e, portanto não violador de regras constitucionais explícitas, em especial ao Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, II, da Norma Fundamental”.

Nesse viés, entendo que a citada **Emenda Aditiva de fl. 71** não mereça o acolhimento por este Colegiado.

Quanto à ótica da legalidade, transparece que a matéria estará em consonância com a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências”, da qual suprime o cargo de Auditor Interno do Poder Executivo dos seus Anexos I e IX, **somente no caso de admissão e aprovação, também por parte desta Assembleia, do Projeto de Lei nº 0463.6/2021**, remetido pelo Senhor

Governador do Estado (TJSC), em trâmite neste Parlamento, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, de fls. 57/72 dos autos eletrônicos daquela proposição, com vistas a disciplinar o regime jurídico da carreira de auditor do estado, em substituição ao vigente cargo de Auditor Interno, nos termos do Capítulo II da redação pretendida pela referida proposição acessória.

No mais, verifico que a proposição se conforma ao ordenamento jurídico catarinense vigente e, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que a proposição se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2021**, nos termos do inciso I do regimental art. 72, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos IV e XV do mesmo art. 72 do Regimento Interno, **condicionada a presente deliberação à admissão e aprovação por este Parlamento do PL./0463.6/2021, conforme explicitado neste Voto.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Desse modo, vislumbro que a proposição em tela incorrerá em aumento da despesa pública, ao prever (I) a criação de cargos de Auditor Estadual em Finanças Públicas, bem como a conversão de cargos existentes, (II) a instituição do Adicional de Atividade de Finanças Públicas, (III) a reestruturação remuneratória das carreiras com reposição inflacionária, e (IV) a extensão dos efeitos da norma pretendida aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios.

Quanto aos requisitos prévios inerentes ao aumento da despesa, dispostos especialmente nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), anoto que constam nos autos (1) a estimativa dos gastos com a medida perseguida (fls. 46/56 dos autos eletrônicos), (2) a demonstração de adequação ao Orçamento, dentro dos limites para o gasto com pessoal (fls. 57/67), bem como (3) a informação de disponibilidade financeira do Tesouro Estadual, na Exposição de Motivos (fl. 08) e (4) o deferimento da medida pelo Grupo Gestor do Governo, sob a perspectiva econômico-financeira (fls. 68/69).

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e respeita a limitação legal referente ao comprometimento das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Da análise da Emenda Aditiva de fl. 71, de lavra do Deputado Bruno Souza, corroboro o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e, dessa forma, manifesto-me pelo não acolhimento.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2021**, nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialesc, **condicionada a presente deliberação à admissão e aprovação por este Parlamento do PL nº 0463.6/2021, conforme explicitado pela CCJ neste Relatório e Voto Conjunto.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, como se dá no caso em análise, nos termos do inciso VIII do art. 80 do Regimento.

Sob o prisma acima delineado, entendo que a propositura converge ao interesse público, uma vez que, tal como discorrem os Secretários de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF) na Exposição de Motivos às fls. 04/10 dos autos eletrônicos, a carreira de Auditor Estadual de Finanças Públicas

[...] terá papel destaque na busca da sustentabilidade de gestão das finanças públicas e o equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, por meio do aprimoramento e modernização da atuação da Fazenda Estadual em todos os órgãos e entidades da administração indireta. [...]
(grifo acrescentado)

Da análise da proposição acessória, entendo que não mereça prosperar, em concordância com a interpretação constitucional protagonizada pela CCJ, órgão fracionário que detém a respectiva competência.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2021, nos termos do inciso VIII do art. 80 do Rialese, **condicionada a presente deliberação à admissão e aprovação por este Parlamento do PL nº 0463.6/2021, conforme explicitado pela CCJ neste Relatório e Voto Conjunto.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público